

**CHECKLIST
PROCEDIMENTOS PADS/SINDICÂNCIAS**

ATIVIDADE	INFORMAÇÃO	SIM	NÃO
1 - ATOS INAUGURAIS	Presidente deve marcar reunião com os demais membros para instalar os trabalhos. Nessa reunião deve designar secretário entre os membros, efetuar memorando de comunicação de início dos trabalhos para a Autoridade Instauradora (modelos 1 e 2) e o que ocorrer; Importante ressaltar que todas as reuniões da Comissão devem ser registradas em ata.		
2 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	A Comissão deve notificar o servidor investigado sobre a instauração do processo para apuração dos fatos, disponibilizando cópia integral do processo (modelo 4).		
3 - COMUNICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	A Comissão comunica a Autoridade Instauradora, Progep e Chefia, que notificou, na condição de acusado, o servidor (modelo 5)		
4 - DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA AVERIGUAÇÃO/CONSULTAS/PESQUISAS/ DOSSIE DE SERVIDOR	A Comissão efetua o estudo de caso, solicitando informações de setores para embasar sua consulta/pesquisa, se for o caso.		
5 - DELIBERAÇÃO PARA INTIMAR TESTEMUNHAS	A Comissão deve registrar em ata sobre a deliberação de intimar qualquer testemunha (modelo 7), assim como, de notificar o investigado da oitiva e o superior hierárquico da testemunha;		
6 - INTIMAÇÕES (TESTEMUNHA) E NOTIFICAÇÕES (SERVIDOR ACUSADO - apenas sindicância contraditória e PAD)	A Comissão deve registrar em ata sobre a deliberação de intimar qualquer testemunha (modelo 7); Deve expedir intimação para cada testemunha (modelo 8); Notificar o investigado sobre a oitiva de testemunha, sendo que, para cada testemunha, uma notificação (modelo 9); Comunicar o superior hierárquico		

	de cada testemunha sobre a oitiva (modelo 10);		
7 – TERMO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS	A Comissão deverá registrar em termo cada oitiva de testemunha (modelo 12)		
8 - DILIGÊNCIAS	Ao efetuar diligência, a Comissão deverá comunicar o ato (modelo 15) e notificar o servidor investigado, se houver, do procedimento que será efetuado (modelo 16).		
9 – INTIMAR O INVESTIGADO PARA O INTERROGATÓRIO (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	Após a inquirição das testemunhas e realização de todo o tipo de prova, a comissão promoverá o interrogatório do acusado (modelo 21)		
10 – COMUNICAR A CHEFIA DO ACUSADO SOBRE O INTERROGATÓRIO (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	(modelo 22)		
11 – INTERROGATÓRIO (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	Registrar o interrogatório em termo (modelo 23)		
12 - HOUVE INDICIAÇÃO? (Casos de Sind. Contraditória e PAD)			
13 – EXPEDIR O TERMO DE INDICIAÇÃO (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	(modelo 25)		
14 – EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO AO ACUSADO PARA DEFESA (Casos de Sind. Contraditória e PAD)	(modelo 26)		
15 – TERMO DE INDICIAÇÃO E MANDADO DE CITAÇÃO ENTREGUE AO ACUSADO? (Casos de Sind. Contraditória e PAD)			
16 - DEFESA EFETUADA? (Casos de Sind. Contraditória e PAD)			
17 - RELATÓRIO FINAL	(modelo 30)		
18 - TERMO DE ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS	(modelo 31)		

INSTRUÇÕES GERAIS *

INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO / ATOS INAUGURAIS

Presidente deve marcar reunião com os demais membros para instalar os trabalhos. Nessa reunião, em regra, deve-se efetuar os procedimentos:

1. Deliberar sobre a comunicação de instalação da comissão a Autoridade Instauradora;
2. Designar o Secretário da Comissão, entre os membros da Comissão;
3. Analisar os autos do processo e definir uma estratégia de ação para trabalhar na apuração do caso;
4. Se for o caso, já podem deliberar sobre as notificações das testemunhas, intimação do acusado (se houver), data, dia e horário das próximas reuniões (a critério e disponibilidade dos membros).
5. Todas as deliberações deverão ser registradas em ata.

NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR (ACUSADO)

Após deliberação registrada em ata a Comissão procede a notificação do acusado (nos casos em que há servidor acusado; Não se aplica na Sindicância Investigativa).

Em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o servidor acusado deverá ser notificado da existência do processo, no qual figura como acusado, bem como deverá ser informado de que poderá acompanhar todos os atos processuais, sendo-lhe facultado acompanhar, por si ou por procurador legalmente constituído, fazer juntada de provas, indicar elementos de provas de que dispuser, arrolar testemunhas.

Deve ser encaminhada cópia integral do processo ao acusado (principal e vinculados, quando houver).

Após efetuada a notificação, a Comissão deve comunicar a Autoridade Instauradora/Progep/Chefia Imediata do servidor que notificou, na condição de acusado, o referido servidor.

INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS (arts. 157 lei 8112/90)

Após deliberação registrada em ata a Comissão procede as intimações das testemunhas.

A Comissão intimará a testemunha a depor mediante mandado expedido e assinado pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

O mandado deverá ser expedido com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas as testemunhas. Para cada testemunha, será expedido um mandado, visto que, a intimação deve ser individual. O mandado de intimação deve ser entregue direta e pessoalmente a testemunha.

Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva, mediante a expedição de memorando assinado pelo Presidente da Comissão.

A testemunha deve ser intimada com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis em relação à data designada para o procedimento de oitiva.

1 O texto deste documento foi obtido no endereço www.ufpa.br/cppad/roteiro_procedimentos_pad.html, que dispõe sobre o roteiro de procedimentos para processo administrativo disciplinar.

DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS:

As testemunhas devem ser inquiridas uma a uma sem que uma saiba ou ouça o depoimento da outra.

O Presidente da Comissão advertirá a testemunha de que se faltar com a verdade incorrerá em crime de falso testemunho.

Também deve perguntar se é parente, se for, em que grau, ou qual o tipo de relação com o acusado.

O acusado ou seu procurador poderá acompanhar a oitiva desde que não interfira. Entretanto, no final do depoimento, por intermédio do presidente, poderá apresentar questionamentos as testemunhas, desde que haja pertinência nas perguntas, e sejam referente ao objeto do processo. Cabe ao presidente decidir se há pertinência em cada pergunta apresentada pela defesa do acusado.

O depoimento deverá ser reduzido a termo. Ele será lido pelo secretário ou um dos membros da comissão a fim de possibilitar as retificações cabíveis. Posteriormente, será assinado e terá suas folhas rubricadas pelas testemunhas, pelo presidente da comissão, pelos membros, pelo secretário, pelo acusado e pelo seu procurador. Pode ser dada cópia do termo ao depoente e ao acusado ou ao seu procurador.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado (nos casos em que há servidor acusado; Não se aplica na Sindicância Investigativa).

O servidor acusado deverá ser intimado para o seu interrogatório. A expedição do mandado será imediatamente comunicada a chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados, mediante a expedição de memorando assinado pelo Presidente da Comissão.

Se houver mais de um acusado, cada um será interrogado separadamente. Pode ser feita uma acareação se as declarações sobre os fatos divergirem.

O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo secretário ou qualquer dos membros da comissão, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelo presidente da comissão, membros, secretário, pelo acusado e seu procurador (se houver), se presente.

Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quando solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

ACAREAÇÃO

A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da comissão e pelo secretário.

O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas. Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

INDICIAÇÃO DO ACUSADO

Encerrada a colheita dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais

providências julgadas necessárias, a comissão instruirá o processo com uma exposição sucinta e precisa dos fatos arrolados que *indiciam* o acusado como autor da irregularidade, que deverá a ser anexada à citação do mesmo para apresentar defesa escrita.

A indicição, relacionando as provas contra o indiciado, delimita processualmente a acusação, não permitindo que posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

A indicição, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

CITAÇÃO (Lei nº 8.112/90, art. 161, § 1º e Lei nº 8.906/94, art. 7º, inc. XV)

Terminada a instrução do processo, o *indiciado* será *citado* por mandado expedido pelo presidente da comissão de inquérito, que terá como anexo cópia da indicição, para apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador (se houver).

A citação é pessoal e individual, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo em cópia do original. No caso de *recusa do indiciado* em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Achando-se o indiciado em *lugar incerto e não sabido*, será *citado por edital*. Verificando-se que o indiciado se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital.

Na hipótese deste item, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital que ocorreu por último. Apresentando-se o indiciado em função do edital, seu comparecimento será registrado mediante termo por ele também assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

DEFESA (art. 161 da lei 8.112/90)

O prazo para defesa será de 10 (dez) dias. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

A comissão somente pode iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja funcionário público, face aos impedimentos legais.

REVELIA (art. 164 da lei 8.112/90)

Considerar-se-á *revel* o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e *devolverá* o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa dativa se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.

A comissão somente deve iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para defesa, salvo se o defensor dativo, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após solicitação do presidente da comissão, designará um servidor como *defensor dativo*, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Relatório (art. 165 da lei 8.112/90)

Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às páginas do processo onde se encontram.

O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento. A Comissão dissolve-se automaticamente com a entrega do relatório final.

TERMO DE ENCERRAMENTO

É o fechamento dos trabalhos da Comissão e o encaminhamento à autoridade máxima da Instituição.

PARECER JURÍDICO

Após o Termo de encerramento do processo, os autos deverão ser remetidos à CPADS, para que o processo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica da UFOPA, para análise e emissão de parecer.

JULGAMENTO

Após a análise jurídica, os autos deverão ser devolvidos à CPADS, para que o processo seja registrado e encaminhado ao Magnífico Reitor para julgamento, com base no relatório conclusivo exarado pela comissão processante.